

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13675.000024/97-19
Recurso n.º : 15.549
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.652

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Processo n.º : 13675.000024/97-19
Acórdão n.º : 105-12.652

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



2

Processo n.º : 13675.000024/97-19
Acórdão n.º : 105-12.652

3

Recurso n.º : 15.549
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA.

RELATÓRIO

A COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA., qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra a decisão nº 4149/97 (fls. 34 a 38), do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que manteve integralmente exigência de contribuição social do exercício de 1992.

A exigência foi formalizada por lançamento suplementar pelo fato de não ter a autuada efetuado o recolhimento da contribuição incidente sobre seus resultados contábeis.

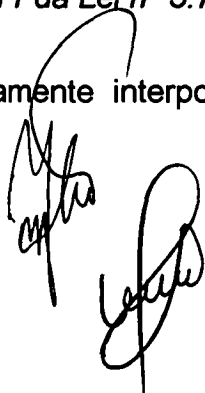
A recorrente defendeu-se alegando não estar sujeita à incidência da contribuição pela sua condição de cooperativa, quanto às operações com seus associados.

A exigência foi mantida pela decisão recorrida, conforme seguinte ementa:

"Diante das determinações contidas nos artigos 111, 175 e 177, todos do Código Tributário Nacional – C T N as quais, em termos de isenção, de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como estender à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/99, o benefício previsto no art. 111 da Lei nº 5.764/71."

O recurso, tempestivamente interposto, reiterou as razões iniciais e pediu o cancelamento da exigência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

A pesar de ter o processo se iniciado com a cobrança de imposto de renda de pessoa jurídica e de contribuição social (fls. 04 – IRPJ e fls. 05 – CS), a autoridade recorrida dá notícias a fls. 34 que o processo se limita à discussão da notificação de lançamento de fls. 03, portanto, da contribuição social. É como trataremos o recurso em seu limite processual.

O desatendimento à ordem cronológica dos documentos, colocados no processo sem sua obediência dificulta sua análise, mas não a impossibilita. Assim, os documentos de fls. 04 e 05 indicam vencimento em 30.08.96, enquanto o doc. de fls. 1 apresenta despacho datado de 20.01.97, o que me leva a supor tratar-se de documento posteriormente elaborado.

As notificações de lançamento de fls. 04 e 05, portanto, devem ser aceitas como peças processuais anteriores ao despacho contido no verso de fls. 01, que deu provimento parcial ao pedido contido no processo de SRLS, que instaurou o procedimento administrativo pela análise dos argumentos iniciais do contribuinte.

Apesar de não conter quais os valores alcançados pela procedência parcial dos argumentos da recorrente, como consta do verso de fls. 01, o fato de não continuar a cobrança do imposto de renda de pessoa jurídica leva a uma única conclusão: de que houve seu cancelamento, ainda que conste nos extratos do sistema PROFISC de fls. 17 e 40 anotação relativa à exigência do IRPJ.

A autoridade recorrida, na peça decisória, admitiu a isenção relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica mas restringiu sua aplicação à contribuição social e não questionou a totalidade das operações com associados da recorrente. Ademais, a declaração de rendimentos foi submetida visivelmente aos procedimentos de malha fazenda e, após o lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica – fls. 04, foi o mesmo cancelado, o que somente é possível diante da ocorrência da totalidade de operações com cooperados.

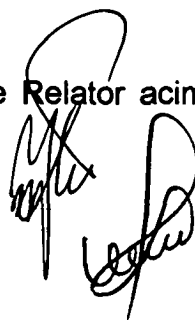
Assim, não resta dúvida de que as operações da recorrente foram desenvolvidas exclusivamente com cooperados, restando apenas a discussão sobre a incidência ou não da contribuição social sobre elas.

O assunto de incidência negativa da Contribuição Social sobre os resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nos negócios com seus associados (ato cooperativo) já foi devidamente dirimido nesse Colegiado.

Além de decisões Camerais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de harmonizar o entendimento, principalmente pelo Acórdão nº CSRF/01-1.734, em sessão de 15.08.94, em judicioso voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional. (CSRF/01-1.734)”

Melhor que minhas palavras, o Ilustre Relator acima citado, assim se expressou no voto condutor, unanimemente aprovado:



"O artigo 4º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, elegeu como contribuintes da Contribuição Social as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Estabelece o artigo 1º do referido lei que a contribuição incide o lucro das pessoas jurídicas.

A base de cálculo da contribuição definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 com o modificação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12.04.90, é o valor do resultado exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Neste ponto, evidencia-se que a contribuição incide sobre um valor que, necessariamente, será utilizado para o cálculo da provisão para o imposto de renda, a partir do resultado do exercício da pessoa jurídica.

O "resultado do exercício", termo técnico adotado na Lei nº 6.404/76, Lei das S/A, corresponde ao lucro da pessoa jurídica, quando positivo, e ao prejuízo quando negativo.

As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.



As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados.

Quanto ao fato de serem as operações formadoras do resultado do exercício, entendo suficiente como prova o conjunto de documentos acima comentados.

Adoto, portanto, as razões acima expendidas no sentido de dar provimento ao recurso.

